



ACÓRDÃO N.º:
AÇÃO PENAL N.º: 0001472-69.2010.8.14.0005
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA
RÉU: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

EMENTA

AÇÃO PENAL – ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93 – PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO: ACOLHIDAS, TRANSCORRERA O PRAZO PRESCRICIONAL NA FORMA RETROATIVA ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS, QUAIS SEJAM A DATA EM QUE CESSOU O DELITO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. À UNANIMIDADE.

1 – PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO: Antes mesmo de analisar os marcos interruptivos, no que se refere a prescrição, ressalto que, em que pese a Lei 12.234/2010 tenha revogado a disposição do parágrafo 2º do artigo 110 do Código Penal, que previa a possibilidade de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, que tinha por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa, esta não pode ser considerada no presente caso, haja vista ter o crime se consumado pela última vez, em dezembro de 2004, data na qual terminou o mandato de prefeito do réu DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, bem como o réu Secretário de Saúde CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA saíra de seu cargo, logo, em data anterior a vigência da Lei supramencionada, qual seja 06/05/2010.

A linha de raciocínio expressa no parágrafo anterior, encontra respaldo no Art. 5º, inciso XL, da Carta Magna, que dispõe in verbis: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Logo no presente caso, considerar-se-á como marco inicial a data em que cessou fato delitivo, conforme a disposição do art. 111, inciso III, do Codex Penal Brasileiro.

Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, ex vi do art. 109, do CPB. Logo, a pena a ser considerada para fins de prescrição no presente caso é de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 89, caput, da Lei 8.666/93.

Considerando-se a pena de 05 (cinco) anos, o prazo prescricional para o crime é de 12 (doze) anos, em inteligência ao art. 109, inciso III, do CPB.

Entretanto, há que se ressaltar o fato de ambos os réus possuírem na presente data mais de 70 (setenta) anos, conforme qualificação de ambos os réus, sendo que o réu CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA em Audiência de Instrução e Julgamento para interrogatório destes realizada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Altamira (Mídia Audiovisual – fls. 551), informa ter nascido em 21/07/1941, tendo atualmente 75 (setenta e cinco) anos, bem como o réu DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, afirma ter nascido em 15/05/1942, logo atualmente tem 74 (setenta e quatro) anos, o que se atesta ainda em relação ao segundo réu pelo documento de fls. 674, pelo que deve ser reduzido o prazo prescricional em relação aos réus pela metade bem como, ex vi do art. 115, do CPB.

Ressalta-se, que em relação ao réu CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA, realizou-se pesquisa no site da Receita Federal, com o seu número de CPF e data de nascimento informadas nos autos (CPF às fls. 03, e a data de nascimento em interrogatório judicial – Mídia Audiovisual de fls. 551), pelo que se atestou ser verdadeira a data informada pelo réu como a de seu nascimento (pesquisa anexa).

Nessa esteira de raciocínio o prazo prescricional em relação aos réus no presente caso passa a ser de 06 (seis) anos.



Da data em que cessou o ato delitivo apontada na denúncia, qual seja em dezembro de 2004, pois foi o último mês de mandato do réu Prefeito e do réu Secretário de Saúde em seu cargo, quando estes ainda tinham relação com o Convênio 07/2004 firmado entre o Município de Altamira/PA e a FUNASA, até o recebimento da denúncia em 14/04/2011 (fls. 299/300), transcorreram o prazo de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias, prazo este superior aos 06 (seis) anos em que o Estado tinha o direito de punir os réus.

Diante dos argumentos suso expendidos, verifica-se restar configurado em relação aos réus DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA e CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, haja vista que nesse momento, em razão de ambos os réus possuírem mais de 70 (setenta) anos, verifica-se ter transcorrido o prazo prescricional, na sua modalidade retroativa, entre o momento em que cessou o delito (dezembro de 2004) e o recebimento da denúncia 14/04/2011, pelo que declaro extinta a punibilidade dos réus.

2 – PRELIMINARES ACOLHIDAS E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA e CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA, no presente caso, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO COM CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS NO PRESENTE CASO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém/PA, 17 de outubro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

ACÇÃO PENAL N.º: 0001472-69.2010.8.14.0005
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA
RÉU: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de AÇÃO PENAL, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que denunciou os réus pelo crime previsto no art. 89, caput, da Lei 8.666/93.

Narra a exordial de acusação que o denunciado DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, foi prefeito municipal e o denunciado CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA, era Secretário de Saúde, durante o período de 2001 a 2004, quando foi firmado o convênio 07/2004, entre o Município de Altamira/PA e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. Narra ainda que conforme consta do relatório de auditoria nº 2005/061 (fls. 16/156), que não houve o devido processo licitatório para a aquisição de bens necessários ao atendimento aos pacientes indígenas, como medicamentos e alimentação da CASAI, entre o início da vigência do aludido convênio, junho de 2004, e o mês de dezembro do mesmo ano, ou seja, período em que o primeiro denunciado era prefeito municipal e o segundo Secretário de Saúde, gerenciadores diretos da verba federal, pelo que requereu o parquet a condenação dos denunciados nas penas previstas no art. 89 da Lei 8.666/93.

Em que pese o presente processo tenha iniciado na Justiça Federal, conforme se observa na denúncia de fls. 03/06, às fls. 283/286, o Juízo Federal decidiu pelo declínio de competência da Justiça Estadual, em razão de competir à Justiça Estadual processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe a Súmula 209, do STJ.

Ato contínuo, o Ministério Público do Estado do Pará ratificou a ação penal subscrita pelo representante do Ministério Público Federal, para que surtisses os devidos efeitos legais. (fls. 297)

Às fls. 299/300, fora recebida a denúncia em 14/04/2011.

Às fls. 308/314, defesa preliminar do réu CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA.

Às fls. 369/379, defesa preliminar do réu DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA.

Às fls. 547/550, audiência de instrução e julgamento com depoimento testemunhal e interrogatório dos réus, contidos em Mídia Audiovisual de fls. 551.

Às fls. 558/566, Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Estadual, pugnando pela procedência da ação penal, com a condenação dos réus nas penas do crime previsto no art. 89, caput, da Lei 8.666/93.

Às fls. 568/595, Alegações finais apresentadas pela defesa de DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA.

Suscita a defesa do réu, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, haja vista que o responsável pela administração financeira dos recursos do convênio era o Secretário Municipal de Saúde, sendo ainda este o ordenador de despesas referentes ao convênio. Preliminarmente, alega ainda a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão de ter transcorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos, quais sejam o fato delitivo e o recebimento da denúncia, devendo ser considerado o fato de o réu ter mais de 70 (setenta) anos na presente data, o que reduz o prazo prescricional pela metade, pelo que



deve ser extinta a punibilidade do réu.

No mérito, alega que inexistente descrição da conduta imputada ao réu e do efetivo dano, haja vista que deveria constar na denúncia os valores totais gastos, pois, é com esses valores que se poderá verificar se o caso é ou não de dispensa de licitação.

Aduz que inexistente materialidade no presente caso, pois há parecer da FUNASA de nº. 007/2013 do Convênio 07/2004 da FUNASA apresentado em 21 de janeiro de 2013, o qual fora totalmente aprovado pelo Superintendente Estadual da FUNASA, pelo que deve ser julgada improcedente a presente ação.

Assevera que não fora constatado no presente caso efetivo prejuízo ao erário, logo não havendo que se falar em crime de dispensa de licitação. Ressalta ainda o fato de que não foi o acusado Domingos Juvenil que deu causa a presente ação penal, além de que o Douto Procurador de Justiça não conseguiu comprovar o dolo específico em relação ao réu prefeito em querer fraudar o processo licitatório.

Alega que no caso de condenação, a pena a ser imposta não pode se afastar do seu mínimo legal, haja vista serem todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. E, em razão da pena ser aplicada no mínimo legal, deverá a pena privativa de liberdade ser substituída por uma restritiva de direito, em razão do réu preencher todos os requisitos previstos no art. 44, do CPB.

Às fls. 648-v/652, Alegações finais apresentadas pela defesa de CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA.

Suscita a defesa, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão do decurso do prazo de 12 (doze) anos em que o Estado teria o direito de punir o réu, devendo ser extinta a sua punibilidade.

Preliminarmente, alega ainda a carência da ação, haja vista que o autor não demonstrou qual a conduta ilícita praticada pelo réu, devendo ser extinto o presente feito.

Alega ainda preliminar de Inépcia da denúncia, por esta não descrever o momento em que ocorreu a suposta prática delituosa, bem como quando as verbas foram utilizadas indevidamente, e ainda em que modalidade do tipo incriminador se subsumiria a conduta praticada pelo acusado, pelo que se mostra inepta a inicial acusatória.

No mérito, afirma que não constituiu comissão de licitação, vez que as licitações eram centralizadas pelo Executivo Municipal, que instituiu comissão permanente de Licitação, logo não haveria como o réu Secretário de Saúde a época ter qualquer controle sobre as licitações.

Assevera que não houve qualquer prejuízo ao erário, pois todo o dinheiro relacionado ao Convênio 007/2004 foi aplicado integralmente na sua finalidade, conforme certificam os próprios relatórios de auditoria da FUNASA, anexado aos autos, pelo que requer que seja reconhecida a absolvição do réu.

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fls. 555)

É o relatório, devidamente submetido a douta revisão.

ACÇÃO PENAL N.º: 0001472-69.2010.8.14.0005
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA



RÉU: DOMINGOS JUVENIL DE SOUSA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade da ação, passo a proferir o voto.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Alega a defesa de DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão de ter transcorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos, quais sejam o fato delitivo e o recebimento da denúncia, devendo ser considerado o fato de o réu ter mais de 70 (setenta) anos na presente data, o que reduz o prazo prescricional pela metade, pelo que deve ser extinta a punibilidade do réu.

Suscita a defesa de CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão do decurso do prazo de 12 (doze) anos em que o Estado teria o direito de punir o réu, devendo ser extinta a sua punibilidade.

Inicialmente cumpre esclarecer que a defesa CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA, equivocou-se em seus argumentos alegando que já transcorreria o prazo de 12 (doze) anos desde o fato delitivo até a presente data, e por isso resta configurada a prescrição, pois se fosse considerado tal prazo não restaria configurada a prescrição, considerando que o fato delitivo se deu pela última vez em dezembro de 2004, mas houve marco interruptivo do prazo, qual seja o recebimento da denúncia em 14/04/2011.

Entretanto, observo que de fato ocorrera o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos dois réus, conforme será demonstrado a seguir.

Antes mesmo de analisar os marcos interruptivos, no que se refere a prescrição, ressalto que, em que pese a Lei 12.234/2010 tenha revogado a disposição do parágrafo 2º do artigo 110 do Código Penal, que previa a possibilidade de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, que tinha por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa, esta não pode ser considerada no presente caso, haja vista ter o crime se consumado pela última vez, em dezembro de 2004, data na qual terminou o mandato de prefeito do réu DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, bem como o réu Secretário de Saúde CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA saíra de seu cargo, logo, em data anterior a vigência da Lei supramencionada, qual seja 06/05/2010.

A linha de raciocínio expressa no parágrafo anterior, encontra respaldo no Art. 5º, inciso XL, da Carta Magna, que dispõe in verbis: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Cumpre salientar que o presente caso, versa sobre crime permanente, haja vista ter se perpetrado desde junho de 2004, até dezembro de 2004, enquanto o réu DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA era prefeito da cidade de Altamira/PA e o réu CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA era Secretário de Saúde da mesma cidade.



Logo, no presente caso, considerar-se-á como marco inicial da prescrição, a data em que cessou a permanência, conforme a disposição do art. 111, inciso III, do Codex Penal Brasileiro, in verbis:

Art. 111 – A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

(...)

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (...)

Passa-se nesse momento a análise propriamente dita da prescrição.

Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, ex vi do art. 109, do CPB. Logo, a pena a ser considerada para fins de prescrição no presente caso é de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 89, caput, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Considerando-se a pena de 05 (cinco) anos, o prazo prescricional para o crime é de 12 (doze) anos, em inteligência ao art. 109, inciso III, do CPB.

Entretanto, há que se ressaltar o fato de ambos os réus possuírem na presente data mais de 70 (setenta) anos, conforme qualificação de ambos os réus, sendo que o réu CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA em Audiência de Instrução e Julgamento para interrogatório destes realizada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Altamira (Mídia Audiovisual – fls. 551), informa ter nascido em 21/07/1941, tendo atualmente 75 (setenta e cinco) anos, bem como o réu DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, afirma ter nascido em 15/05/1942, logo atualmente tem 74 (setenta e quatro) anos, o que se atesta ainda em relação ao segundo réu pelos documentos de fls. 674, pelo que deve ser reduzido o prazo prescricional em relação aos réus pela metade bem como, ex vi do art. 115, do CPB.

Ressalto, que em relação ao réu CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA, realizei pesquisa no site da Receita Federal, com o seu número de CPF e data de nascimento informadas nos autos (CPF às fls. 03, e a data de nascimento em interrogatório judicial – Mídia Audiovisual de fls. 551), pelo que atestei ser verdadeira a data informada pelo réu como a de seu nascimento (pesquisa em anexo).

Nessa esteira de raciocínio o prazo prescricional em relação aos réus no presente caso passa a ser de 06 (seis) anos.

Da data em que cessou o ato delitivo apontada na denúncia, qual seja em dezembro de 2004, pois foi o último mês de mandato do réu prefeito e do réu Secretário de Saúde em seu cargo, quando estes ainda tinham relação com o Convênio 07/2004 firmado entre o Município de Altamira/PA e a FUNASA, até o recebimento da denúncia em 14/04/2011 (fls. 299/300), transcorreram o prazo de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias, prazo este superior aos 06 (seis) anos em que o Estado tinha o direito de punir os réus.

Diante dos argumentos suso expendidos, verifica-se restar configurado em relação aos réus DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA e CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, haja vista que nesse momento, em razão de ambos os réus



possuírem mais de 70 (setenta) anos, verifica-se ter transcorrido o prazo prescricional, na sua modalidade retroativa, entre o momento em que cessou o delito (dezembro de 2004) e o recebimento da denúncia 14/04/2011, pelo que declaro extinta a punibilidade dos réus. No mesmo sentido, já fora decidido em caso análogo, de forma unânime, pelas Câmaras Criminais Reunidas deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA ? INCIDÊNCIA CRIMINAL DO ART. 359-D, DO CÓDIGO PENAL ? EVENTUAL ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA POR LEI ? CRIME PERMANENTE (ART. 111, III DO CP) ? MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA APRECIADA DE OFÍCIO ? PRESCRIÇÃO PELA PENA IN ABSTRATO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ? AGENTE SEPTUAGENÁRIO - REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE (ART. 115, CP) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Os fatos ocorreram à época em que o acusado presidiu a Casa Legislativa Estadual, no período entre 02.02.2007 a 31.01.2011; portanto, o termo a quo da prescrição é a data do encerramento da gestão administrativa, em 31.01.2011 - art. 111, inciso III do CP. O prazo prescricional do delito previsto no artigo 359-D, do Código Penal é de oito (8) anos, ex vi do art. 109, IV - CP, pois sua pena máxima é de quatro (4) anos de reclusão. Com efeito, pela regra prevista no artigo 115 do Código Penal, o prazo é reduzido pela metade, passando para quatro (4) anos, tendo em vista que o acusado tem mais de 70 anos de idade. Assim, entre a data do fato em 31.01.2011 até o presente momento, antes do recebimento da denúncia, já se passaram mais de quatro (4) anos, de sorte que o delito imputado ao acusado, indiscutivelmente encontra-se prescrito. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, IV C/C O 109, IV; 111, INCISO III E 115, DO CP. DENÚNCIA REJEITADA - UNÂNIME.
(2016.02028507-28, 159.754, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 23/05/2016, Publicado em 24/05/2016)

Ante ao exposto, **ACOLHO AS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO.**

Deixo de analisar as demais preliminares suscitadas pelos réus, bem como o mérito da ação, em razão de o acolhimento das presentes preliminares porem fim ao presente processo.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com a devida vênia à Douta Procuradoria de Justiça, **ACOLHO AS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO** e conseqüentemente **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA e CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA** em relação ao presente caso, haja vista restar configurado o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa. Belém/PA, 17 de outubro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator